



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720200/2014-78
ACÓRDÃO	2301-011.855 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO NAJAR FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício agravada, reduzindo-a a 75%.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência ocorreu em 11/07/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, os extratos bancários de contas correntes, de aplicações financeiras, cadernetas de poupança e investimentos de todas as contas mantidas em seu nome e de seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período do ano-calendário 2010, e suas respectivas fichas cadastrais. No entanto, não houve resposta.

Assim, em 05/08/2013, foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 02-05/08/2013, cuja ciência ocorreu em 09/08/2013, reiterando o teor do retrocitado Termo de Início. No entanto, apesar de haver solicitado dilação de prazo para resposta, também não foi respondido.

Na sequência, haja visto o silêncio do contribuinte, foi solicitada a Requisição de Movimentação Financeira junto às Instituições em que o contribuinte mantinha contas-correntes, de modo que foram lavradas as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 08.1.20.00-2013-00105-6 para BANCO DO BRASIL S.A., com ciência em 03/10/2013 e 08.1.20.00-2013-00104-8, para o BANCO SANTANDER BRASIL S.A, com ciência em 02/10/2013.

Com base na documentação apresentada pelos bancos, em 09/04/2014, foi lavrado TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 06 – 09/04/2014, cuja ciência ocorreu em 23/05/2014. Nesse, foi o contribuinte indagado sobre a origem dos recursos depositados nas instituições financeiras acima relacionadas, que totalizaram créditos de R\$ 3.144.123,49 (três milhões cento e quarenta e quatro mil e cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), cuja origem encontrava-se injustificada na DIRPF apresentada. No entanto, também não foi respondido.

A fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, foi o contribuinte reintimado pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL nº 07 – 04/06/2014, cuja ciência se deu em 10/06/2014. Tal Termo também não teve qualquer resposta. Na sequência, foram efetuadas diligências junto pessoa jurídica “ROBERTO NAJAR IMOVEIS”, presumivelmente NAJAR FERREIRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA - ME, CNPJ: 51.263.325/0001-06, bem como efetuada nova Requisição de Movimentação Financeira ao BANCO SANTANDER SA, cuja ciência se deu em 30/04/2014.

De posse de tais informações, foi então lavrado o TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL nº 08 – 05/08/2014, cuja ciência se deu em ciência 07/08/2014, para o qual não houve resposta. Isso ensejou a sua reiteração, por intermédio do TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL nº 10 – 01/09/2014. Tal Termo teve ciência em 08/09/2014 e, assim, o prazo para manifestação final do contribuinte se encerrou em 15/09/2014, sem que fosse apresentada qualquer resposta.

A fiscalização constatou a atividade de administração de bens, entretanto, observou não haver registro econômico relevante dessa atividade, nem na pessoa física (R\$ 27 mil na DIRPF do contribuinte), nem na pessoa jurídica (inativa), a despeito da movimentação financeira milionária nas contas de ROBERTO NAJAR FERREIRA.

Por fim, a despeito de todas as tentativas de obtenção de informação por parte do contribuinte e diante da ausência de documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos créditos, estando esgotadas e perfeitas todas as fases do procedimento fiscalizatório em comento, foi lavrado o auto de infração, fls. 719/724, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito ao Fisco, na forma da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e

registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral que art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte não respondeu intimações que lhe foram feitas para prestar esclarecimentos, sobre o imposto lançado aplica-se o agravamento da multa em 112,5%.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Apresentou a seguinte conclusão:

Em vista do exposto, há de se excluir a quantia de R\$228.483,83 (R\$200.683,83+R\$27.800,00) da infração de depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa forma, o montante das infrações sujeitas ao ajuste anual fica reduzido de R\$2.729.565,71 para R\$2.501.081,88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/01/2018 (data da postagem), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Ilegalidade da quebra do sigilo bancário;
- b) Que o lançamento com base em depósitos bancários não comprovou o acréscimo patrimonial e que não pode haver lançamento com base em presunção; e
- c) Que não deve prevalecer a multa agravada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Sustenta em sede de preliminar que o lançamento seria nulo uma vez que pautado em dados bancários fornecidos sem prévia autorização judicial.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e, consequentemente, em nulidade do lançamento realizado com base em tais informações.

Desta feita, rejeito a preliminar.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 9.430/96, valores creditados em conta de depósito ou investimento, caso não seja comprovada a sua origem pelo sujeito passivo, caracteriza omissão de rendimentos. Eis o texto legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 1997).

A omissão de rendimentos, como definida acima, passou a ser uma presunção legal que permite a cobrança de imposto. A autoridade fiscal está dispensada de comprovar diretamente os gastos ou o aumento de patrimônio que a legislação anterior exigia.

O auditor fiscal, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos depositados na conta do contribuinte, tem o dever de autuar o valor correspondente como omissão de rendimentos. Essa ação decorre do princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública e exige que o agente fiscal se submeta rigorosamente à nova lei.

Mencionado dispositivo legal jamais foi declarado inconstitucional pela corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do

apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação.

Ademais, o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatório, sobre a desnecessidade de comprovação do consumo da renda (acréscimo patrimonial). Colha-se:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste ponto, a decisão recorrida não merece reparos.

Quanto aos fatos apurados, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida analisou de forma precisa os fatos, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

MULTA AGRAVADA – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES

O agravamento da multa, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, caso dos autos, decorreu, como relatado no TVF, por ausência de apresentação de informações por parte do sujeito passivo, apesar de devidamente intimado.

Alega o recorrente, por sua vez, citando jurisprudência do CARF, que a multa no caso de lançamento decorrente de ausência de comprovação e origem de depósitos bancários, não deve prevalecer, por possuir consequência específica.

Percorrendo precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mais recente, entendo que assiste razão o recorrente. Veja alguns julgados da 2ª Turma da CSRF:

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE APD. SÚMULA CARF Nº 133. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício não é aplicável nos casos em que a ausência de documentos e/ou esclarecimentos é o principal fundamento da autuação por omissão de rendimentos.

O lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto é decorrente de presunção legal, na medida em que apura-se a omissão de rendimento com base em despesas/gastos do contribuinte não condizentes com os ganhos/rendimentos conhecidos no período. Neste sentido, aplica-se o racional da Súmula CARF nº 133, que abrange lançamentos baseados na presunção de omissão de receitas ou rendimentos, como no caso do APD, para afastar a multa agravada.

(ACÓRDÃO 9202-011.503 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 19/09/2024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

(Acórdão nº 9202-009.608 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 23/06/2021).

Além dos precedentes citados, o CARF, por meio da súmula nº 133, citada dos dois julgados transcritos, já pacificou o entendimento. Colha-se:

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Desta feita, tratando-se de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, lançamento inegavelmente realizado com base em presunção como manda a legislação, não há de permanecer hígido o agravamento da multa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL